



Número: **5315944-66.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
3F ESTACAO MODAS LTDA (AUTOR)	
	CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO)
3F ITAU MODAS LTDA (AUTOR)	
	CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO)
3F MODAS LTDA (AUTOR)	
	CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO)
3F MODAS LTDA (RÉU/RÉ)	
	CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO)
3F ITAU MODAS LTDA (RÉU/RÉ)	
	CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO)
3F ESTACAO MODAS LTDA (RÉU/RÉ)	
	CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO)
FERNANDO DRUMOND PENA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ALEXANDRE REIS PEDROSA (LEILOEIRO(A))	
MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR (LEILOEIRO(A))	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FREDERICO BITTENCOURT RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10257049445	12/07/2024 09:33	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5315944-66.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: 3F ESTACAO MODAS LTDA e outros (2)

RÉU/RÉ: FERNANDO DRUMOND PENA

Vistos, etc.

1. **3F ESTAÇÃO MODAS LTDA., 3F ITAU MODAS LTDA. e 3F MODAS LTDA.,** ingressaram com o presente pedido de **AUTOFALÊNCIA**, com fundamento no art. 105, da Lei 11.101/2005, tendo confessado seu estado de insolvência e narrado dificuldades financeiras, assim como as razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a pretensão falimentar deduzida.
2. Relataram que são empresas franqueadas da marca Piticas (Contrato de Franquia), que comercializa produtos de vestuário, sendo a suas operações empresariais categorizadas como operações de lojas e quiosques.
3. Afirmaram que a pandemia de COVID-19 gerou gravíssimos impactos nas suas atividades e que a crise financeira e patrimonial enfrentada foram ocasionadas por diversos fatores internos e externos, como: (i) a dificuldade de retomada do varejo com o retorno das vendas em função da pandemia vivenciada, com a diminuição do seu fluxo e aumento da dificuldade de negociação com os credores; (ii) concentração dos fornecedores e do alto valor dos produtos sem capacidade de qualquer giro de estoque; (iii) dívidas inegociáveis relativas ao contrato de franquia e também ao de locação do imóvel em Centros de Compras (Shopping Center); (iv) práticas comerciais abusivas realizadas pela franqueadora, sendo que pretende questionar o contrato de franquia em outra ação própria; sendo esses fatores suficientes a inviabilizar a operação empresarial e capaz de justificar a atual situação de insolvência empresarial que enfrentam.
4. Alegaram que mesmo após a reabertura dos Centros de Compras não se constatou o retorno das receitas aos patamares esperados e compatíveis com os custos operacionais, e que tal fato é desconsiderado por todos os seus credores, que vêm praticando aumentos sucessivos e políticas comerciais voltadas à diminuição considerável da sua margem de lucratividade.



5. Sustentaram que a manutenção das atividades empresariais é inviável, razão pela qual pleitearam a sua autofalência, adotando-se as providências do art. 99 da LREF.

6. Com a inicial, juntou diversos documentos.

7. Emenda à inicial, com juntada de novos documentos.

8. **É o relatório. Decido.**

9. Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estarem as sociedades Requerentes em latente estado de insolvência e, conseqüentemente, terem deixado de cumprir com suas obrigações. Confira-se:

“Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...).”

10. Pois bem. As razões explanadas na exordial, informando seu estado de insolvência, em razão da crise econômica que vem assolando o país nos últimos anos, são perfeitamente plausíveis, justificando o pedido de autofalência.

11. Ademais, o pedido encontra-se instruído com todos os documentos exigidos pela LREF.

12. Assim, tendo as Requerentes confessado o seu estado de insolvência e atendido aos requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores.

13. Isso posto, **DECRETO**, nesta data, a **FALÊNCIA de 3F ESTAÇÃO MODAS LTDA., CNPJ nº 42.610.799/0001-88**, com sede na Avenida Cristiano Machado, nº 11833, Vila Clóris, Belo Horizonte/MG, **de 3F ITAU MODAS LTDA, CNPJ nº 42.868.146/0001-01**, com sede na Avenida General David Sarnoff, nº 5160, Quiosque 118, 1º piso, Inconfidentes/MG e **de 3F MODAS LTDA., CNPJ nº 34.783.370/0001-64**, com sede na Rua BR 381, Fernão Dias, KM 492, São João, Betim/MG.

14. Nomeio como Administradora Judicial a Dra. Taciane Acerbi Campagnaro Colnago Cabra, OAB/MG nº 170.449. Cel: (31) 99199-744, e-mail: tacicampagnaro@hotmail.com.

14.1. Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve:

14.1.1. ser intimada para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso;

14.1.2 . proceder a arrecadação e avaliação dos bens e documentos visando a realização do ativo, sendo que estes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

14.1.3. aceite o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, expeça-se em seu favor, imediatamente, **alvará de arrecadação** de eventuais bens e documentos das falidas; o alvará conterà poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação, respeitando-se os protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes sobre a situação pandêmica que estamos vivenciando, assim como os horários legais para adentrar em imóveis com restrição de acesso; constar no alvará que poderá a Administradora Judicial requisitar em nome do Juízo o concurso da força pública para auxiliar no cumprimento das diligências.

15. Intime-se o sócio FERNANDO DRUMOND PENA, CPF 050.104.936-32, para prestar as declarações



do art. 104 da LREF, podendo ser prestadas por escrito.

16. Fixo o termo legal da quebra para a data de 27/9/2023, 90º dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II da LFR), ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

17. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei.

18. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores das empresas falidas apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administração Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação.

19. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

20. Neste mesmo prazo deverão as falidas apresentarem certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais

21. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **B3** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome das empresas falidas, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 27 de setembro de 2023, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, via CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das empresas falidas, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que as falidas possuam em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome das Massas Falidas;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda das Falidas e a confirmação do nº do CNPJ das mesmas, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que as falidas sejam partes;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro das empresas, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome das empresas falidas;

i) ao **Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que procedam à anotação da falência no registro dos devedores, nos termos do inciso VIII do art. 99;

j) ao TRT da 3ª Região para ciência da falência ora decretada.

22. Determino que sejam lacrados os estabelecimentos, com expedição de mandado respectivo (art. 109).



23. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

24. Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º.

25. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Massa Falida, em razão da notória hipossuficiência financeira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

